

2 – Quanto ao item 2, tem-se que o Município recorrente não apresentou nenhum documento que demonstrasse, ao menos, indício de irregularidade nas declarações e/ou documentos de nenhuma empresa situada em seu território. Deste modo, indefiro o requerimento de fiscalização e solicitação das DIFEs retificadoras dos contribuintes elencados. Registro ainda que, das empresas relacionadas no quadro, nenhuma retificou suas declarações do ano de 2020 após o cálculo dos índices provisórios, portanto, não há declarações retificadoras a serem processadas. Ademais, 32 empresas do simples nacional que apresentaram suas declarações, normais ou retificadoras, tiveram seus dados reprocessados, o que resultou em um incremento de R\$ 409.159,27 em Valor Adicionado para o Município. Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão proferida em primeiro grau. Publique-se Belém, 28 de outubro de 2021. René de Oliveira e Sousa Júnior Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 723098

PROCESSO Nº: 2021/1215456
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1760/2021
DO PEDIDO:

Município de Eldorado dos Carajás, por meio de procuradora habilitada, TATIANE SUELY DOS SANTOS BRITO, recorre da decisão do julgamento da impugnação proferida pela Presidente do Grupo Cota Parte relativo aos índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:

1 – Requer fiscalização e solicita a confirmação das novas DIFEs retificadoras enviadas durante o período das impugnações, referente ao ano de 2020, junto aos contribuintes elencados e seu computo para o VA e índice definitivo em tela, conforme planilha em anexo. (Anexo 01).

153132426 - PETRO CENTER COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
152681221 - LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
152291199 - BRITAMIL MINERACAO E SERVICOS LTDA
156075431 - W A SOUZA MINERADORA DE MANGANES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
156071053 - SUPER POSTO TREVAO CURVA DO S LTDA
150744803 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
152011617 - N. M. DE VASCONCELOS
155169785 - SUPER POSTO TREVAO LTDA
155088971 - AUTO POSTO SERRA LESTE N2 LTDA
152263470 - TELEFONICA BRASIL S.A.
152686967 - CLARO S.A.
152432582 - AUTOVIA 2 COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA
154908355 - JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA DE MINERIOS EIRELI
152741720 - ELETROCENTRO- MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
152369678 - NOVO ELDORADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
155465694 - AGROPECUARIA A R COMERCIO DE GADO LTDA
153128470 - AUTO POSTO VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
155095870 - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
156767970 - SOARES E DIAS SUPERMERCADO LTDA
156469448 - H D 2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
155158821 - FM COMBUSTIVEIS E DERIVADOS EIRELI
152382836 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
156788381 - W O GUIMARAES COMERCIO DE COURO
151729565 - MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA
156268663 - AUTO POSTO ARREBENTA EIRELI
156208490 - CONFIANCA AUTO POSTO LTDA
157223140 - SOARES E DIAS SUPERMERCADO LTDA
156646692 - OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
152084860 - TIM S A
153926805 - OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
156668351 - N. M. DE VASCONCELOS
150685432 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
156381044 - VALEMINER MINERACAO EIRELI
155871838 - ATACAREJO OPCAO EIRELI
152953817 - MINIMERCADO NOVO ELDORADO LTDA
152564993 - J B VASCONCELOS & CIA LTDA
152740775 - METAL COMPANY EXTRACAO, BENEFICIAMENTO, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
155650920 - FENIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
152947914 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
156794934 - I L DE ABREU MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
152406956 - M V DA SILVA MEDICAMENTOS
154658561 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
153163267 - F. BARBOSA NETO - COMERCIO

152094180 - H D SANTOS MOTOPECAS
156668785 - N. M. DE VASCONCELOS
156283930 - F. LOIOLA JUNIOR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
156794926 - MAXIMOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

2 – Requer que sejam confrontados e computados os dados fornecidos pelos órgãos competentes, responsáveis pela publicação de dados oficiais e pelo fato de que a NF Avulsa passou a ser considerada como único documento válido para o registro desses produtos neste exercício (2021), uma vez que não constam informações no ano de 2020 computados pela SEFA, em conformidade com dados apurados e informados pela Secretaria de Agricultura de Eldorado dos Carajás, retificando que houve movimentação na produção de soja, milho e arroz, conforme anexo 2 do recurso. 3 – Reforma da decisão quanto ao pedido do item 2 acima, julgado improcedente (item 4 na primeira instância).

DECISÃO:

Município de ELDORADO DOS CARAJÁS, por meio de procuradora habilitada, Tatiane Suely dos Santos Brito, CRC/PA nº 010584-0, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou improcedente o item 4 da impugnação apresentada pelo recorrente (Proc. 2021/1093398).

De início, cumpre assinalar que todos os documentos/declarações que apresentaram indícios de irregularidade foram excluídos da apuração e remetidos à coordenação competente para realização dos procedimentos cabíveis para que, sendo sanada a questão em tempo hábil, o documento/declaração seja aproveitado no cálculo do Valor Adicionado, tudo em conformidade com o art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.478/2001.

No caso concreto, tem-se que o Município requerente não apresentou nenhum documento que demonstrasse, pelo menos, indício de irregularidade nas declarações e/ou documentos de nenhuma empresa situada em seu território. Desse modo, indefere-se o requerimento de fiscalização e solicitação das DIFEs Retificadoras dos contribuintes elencados.

Diante de todo o exposto, decide-se sobre os pedidos do recurso nos termos a seguir:

1 – Quanto ao item 1, registre-se que, das empresas relacionadas no quadro, nenhuma retificou suas declarações do ano de 2020 após o cálculo dos índices provisórios, portanto, não há declarações retificadoras a serem processadas. É de se esclarecer também que tal pedido não foi objeto de impugnação e que o Município requerente não apresentou nenhum documento que demonstrasse, ao menos, indício de irregularidade nas declarações e/ou documentos de nenhuma empresa situada em seu território. Deste modo, indefere-se o requerimento de fiscalização e solicitação das DIFEs Retificadoras dos contribuintes elencados.

2 – Quanto ao item 2, destaque-se que os dados relativos à produção primária foram contabilizados conforme preceitua o Art. 4º, II, alínea b, da Instrução Normativa 016/2021. Assim, após reanálise, não foram encontradas Notas Fiscais Avulsas emitidas pelos produtores com origem do Município de Eldorado dos Carajás para os produtos ARROZ e SOJA. Para o produto MILHO, as notas existentes foram processadas e contabilizadas para o cálculo. A tabela 2 anexada ao presente recurso não tem referência com o pedido deste item, portanto não carece de exame.

3 – Quanto ao item 03, não foram fornecidos e/ou anexados pela recorrente nenhum dado ou documento que comprove a existência de produção dos produtos ora questionados. De todo modo, foram reprocessados os documentos fiscais existentes na base, os quais resultaram em alterações do cálculo quanto ao produto BOVINO.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso no que toca aos itens 01 e 02 e dou parcial provimento ao item 03, mantendo a decisão prolatada em primeiro grau. Publique-se.

Belém, 28 de outubro de 2021.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 723118

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/1215468
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.760/2021
DO PEDIDO:

Município de Paragominas, por meio de procuradora habilitada, TATIANE SUELY DOS SANTOS BRITO, CRC/PA nº 010584-0, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota Parte, que julgou improcedentes os itens 3 e 4 da impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos e itens:

1 – O recorrente requer fiscalização, solicitação e confirmação das novas DIFEs retificadoras enviadas durante o período das impugnações, referente ao ano de 2020, junto aos contribuintes elencados e seu cômputo para a VA e índice definitivo em tela, conforme planilha em anexo.

ITEM	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMPRESA
1	153077689	MINERACAO PARAGOMINAS S.A.
2	152188746	JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
3	154506702	ADM DO BRASIL LTDA
4	152679715	FLORAPLAC MDF LTDA
5	150744803	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.